

A LOUCURA E A LEI: INTERLOCUÇÕES ENTRE O DIREITO PENAL E A PSICANÁLISE NA CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO

José Itamar Soares Júnior

Psicanalista em Formação. Mestre em Direitos Humanos, com ênfase em Segurança Pública, pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Curso Superior de Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Guerra (ESG). Especializações em Ciências Criminais pelo CEUT, em Inteligência Policial pela Unyleya e em Psicanálise pela FAEPI. Professor de graduação e pós-graduação do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (CESVALE).

Artigo de revisão apresentado como requisito parcial à conclusão da Formação e Pós-graduação em Psicanálise - Faculdade de Educação do Piauí / Escola Freudiana de Psicanálise de Teresina.

RESUMO

O presente artigo analisa as interlocuções entre o Direito Penal e a Psicanálise, tendo como eixo central a loucura e a constituição do sujeito. Busca-se compreender como o discurso jurídico e o discurso psicanalítico se articulam na definição da responsabilidade, da culpa e da norma, especialmente quando o sujeito é atravessado pela experiência psicótica. A modernidade jurídica construiu o sujeito racional como base da imputabilidade penal, relegando a loucura ao campo da anormalidade e da tutela. A Psicanálise, desde Freud, ao contrário, introduziu a noção de inconsciente e deslocou o problema da razão para o da linguagem e do desejo. Conclui-se que a interlocução entre Direito Penal e Psicanálise revela a insuficiência de uma racionalidade puramente normativa e convida à construção de uma prática jurídica mais humana, capaz de considerar o sujeito em sua dimensão simbólica e desejante. A loucura, longe de ser mero objeto de exclusão, emerge como experiência que interroga os limites do Direito e reintroduz a ética no centro da justiça.

Palavras-chave: Direito Penal; Psicanálise; Loucura; Responsabilidade; Ética; Sujeito.

ABSTRACT

This article analyzes the dialogue between Criminal Law and Psychoanalysis, focusing on madness and the constitution of the subject. The article seeks to understand how legal discourse and psychoanalytic discourse articulate in defining responsibility, guilt, and the norm, especially when the subject is affected by psychotic experiences. Legal modernity constructed the rational subject as the basis of criminal liability, relegating madness to the realm of abnormality and protection. Psychoanalysis, since Freud, on the contrary, has introduced the notion of the unconscious and shifted the problem from reason to that of language and desire. The conclusion is that the dialogue between Criminal Law and Psychoanalysis reveals the insufficiency of a purely normative rationality and invites the construction of a more humane legal practice, capable of considering the subject in its symbolic and desiring dimension. Madness, far from being a mere object of exclusion, emerges as an experience that questions the limits of law and reintroduces ethics at the center of justice.

Keywords: Criminal Law; Psychoanalysis; Madness; Responsibility; Ethics; Subject

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as interlocuções entre o Direito Penal e a Psicanálise, com ênfase na forma como ambos os campos tratam a questão da loucura e da constituição do sujeito. A escolha do tema decorre da necessidade de problematizar o modelo racionalista que sustenta o discurso jurídico moderno, segundo o qual o sujeito é concebido como plenamente consciente, dotado de vontade livre e capaz de autodeterminação moral. Essa concepção, ainda hegemônica na dogmática penal, exclui de sua estrutura a dimensão inconsciente que constitui o sujeito humano e o atravessamento do desejo e da linguagem em suas ações.

A relação entre o Direito e a loucura foi, historicamente, marcada pela exclusão e pela patologização. A partir do século XVIII, o louco deixou de ser considerado apenas uma figura mística ou marginal para se tornar objeto de saber e de controle social, especialmente após o surgimento do asilo e das instituições de confinamento. Michel Foucault, em *História da Loucura* e *Vigiar e Punir*, demonstra que o nascimento da racionalidade moderna implicou a segregação daquilo que ela própria definia como irracional, instaurando uma fronteira simbólica entre o homem da razão e o homem da desrazão. Essa operação histórica produziu uma verdade jurídica e médica sobre o louco: ele passou a ser visto como irresponsável, perigoso e incapaz, reduzido à condição de objeto de tutela.

A Psicanálise, inaugurada por Sigmund Freud e radicalizada por Jacques Lacan, rompe com essa tradição ao recolocar a loucura no campo da linguagem e do sujeito. Ao reconhecer o inconsciente como estruturado pela linguagem, a Psicanálise desvela que o sujeito não se confunde com a consciência e que o ato humano carrega dimensões simbólicas que ultrapassam a racionalidade jurídica. A loucura, sob essa ótica, não é simples ausência de razão, mas uma forma singular de relação com a Lei, uma tentativa de reinscrever-se simbolicamente em um laço que, por alguma falha, foi rompido.

Nesse sentido, o Direito Penal, ao fundar-se na ideia de culpa consciente e na possibilidade de compreensão do ilícito, enfrenta o desafio de lidar com um sujeito que escapa à normatividade da razão. A questão da imputabilidade penal dos indivíduos acometidos por transtornos psíquicos, por exemplo, revela a tensão entre o discurso jurídico, que busca objetividade e certeza, e a Psicanálise, que reconhece o sujeito como dividido, inconsciente e marcado pela falta. Compreender esse embate é essencial para repensar o conceito de responsabilidade, não como

mera adequação normativa, mas como implicação ética do sujeito em seu próprio ato.

A análise proposta neste trabalho não pretende dissolver as fronteiras entre Direito e Psicanálise, mas construir uma interlocução crítica e produtiva. Pretende-se demonstrar que a introdução da escuta psicanalítica no campo jurídico não anula a função da norma, mas a humaniza, restituindo ao sujeito o direito à palavra, ao reconhecimento e à responsabilização simbólica.

A escolha do tema justifica-se, em primeiro lugar, pela formação jurídica e pela experiência docente do autor, que leciona no curso de Bacharelado em Direito, na disciplina de Direito Penal, o que propicia contato constante com os fundamentos dogmáticos e filosóficos que sustentam a noção moderna de responsabilidade criminal. Soma-se a isso a atuação profissional como perito criminal da Polícia Civil, na qual se observa, cotidianamente, a tensão entre o discurso técnico-científico da prova pericial e as dimensões subjetivas que emergem nas práticas investigativas e judiciais. Essa dupla inserção, tanto acadêmica como profissional, oferece uma posição privilegiada para refletir sobre a interface entre Direito e Psicanálise, especialmente no que se refere à presença da loucura e da subjetividade no campo penal. A vivência prática com casos que envolvem sofrimento psíquico, atos infracionais e conflitos éticos no exercício pericial reforça a relevância de repensar as bases simbólicas da responsabilidade penal e de aproximar o discurso jurídico da escuta do sujeito, propósito central deste trabalho.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho fundamenta-se em uma abordagem teórico- analítica de natureza qualitativa, estruturada a partir de pesquisa bibliográfica e análise conceitual. Considerando que o objeto do estudo se situa na interface entre o Direito Penal e a Psicanálise, a opção metodológica mais adequada é aquela que privilegia a interpretação crítica e o exame hermenêutico dos discursos teóricos que sustentam essas áreas do saber.

A pesquisa é de caráter essencialmente teórico e bibliográfico, construída a partir da leitura, interpretação e confrontação de obras clássicas e contemporâneas de referência nos campos do Direito, da Psicanálise, da Filosofia e da Criminologia crítica. A natureza qualitativa do estudo decorre da ênfase na compreensão e na interpretação dos sentidos que os conceitos de

lei, culpa, loucura e sujeito assumem em cada tradição discursiva, em lugar de uma abordagem quantitativa ou empírica.

O método de investigação é dedutivo e interpretativo. Parte-se de pressupostos teóricos gerais, para, a partir deles, examinar de que forma tais categorias se articulam e se tensionam na prática penal e nas concepções de responsabilidade. Essa orientação dedutiva, no entanto, não se limita à aplicação de teorias preexistentes, mas busca compreender o modo como elas se transformam mutuamente quando colocadas em diálogo interdisciplinar. O movimento interpretativo, por sua vez, constitui a base da análise hermenêutica empregada, já que o objeto de estudo envolve conceitos simbólicos e discursivos cuja apreensão depende do exame de significados, contextos e implicações éticas.

O percurso metodológico desenvolveu-se em três etapas complementares. A primeira consistiu no levantamento e seleção da bibliografia pertinente, contemplando autores fundamentais como Sigmund Freud, Jacques Lacan, Michel Foucault, Vladimir Safatle, Christian Dunker, Franco Basaglia, Luigi Ferrajoli e Joel Birman, entre outros. Essa revisão permitiu estabelecer os alicerces teóricos para compreender a construção histórica da racionalidade jurídica moderna, o nascimento do discurso psiquiátrico e a emergência da Psicanálise como discurso sobre o sujeito e a Lei.

A segunda etapa compreendeu a análise interpretativa e comparativa das categorias centrais de ambos os campos. No âmbito jurídico, foram estudados os conceitos de culpabilidade, imputabilidade e pena, bem como o papel da norma na constituição do sujeito de direitos. Na Psicanálise, examinaram-se as noções de inconsciente, desejo, gozo, forclusão, ética e escuta, considerando suas implicações na compreensão do ato, da transgressão e da responsabilidade subjetiva. A leitura cruzada desses conceitos permitiu observar tanto as convergências quanto as divergências entre as duas disciplinas, especialmente no que concerne à tensão entre o universal da norma e a singularidade do sujeito.

A terceira etapa consistiu na elaboração da síntese crítica e na articulação interdisciplinar dos resultados teóricos. Buscou-se construir um discurso analítico que não reduzisse o Direito à Psicologia nem a Psicanálise à Medicina Legal, mas que reconhecesse a autonomia epistemológica de cada campo, preservando suas diferenças enquanto permite o diálogo ético entre ambos. Essa síntese se orientou pelo princípio de que a Lei jurídica e a Lei simbólica, embora distintas, partilham a mesma estrutura de linguagem e limite. Ambas instauram o campo do desejo e da interdição, e é nessa intersecção que se pode compreender

o lugar da loucura e da responsabilidade.

A base epistemológica da pesquisa é a hermenêutica crítica, inspirada na tradição filosófica contemporânea que compreende o conhecimento como interpretação situada. O diálogo entre Direito e Psicanálise é aqui compreendido como um exercício de leitura mútua: o Direito lê a Psicanálise para reconhecer seus próprios limites e o inconsciente que o atravessa; a Psicanálise lê o Direito para compreender como a Lei estrutura o desejo e o laço social. Trata-se, portanto, de uma metodologia que privilegia a escuta e a abertura à alteridade, princípios que também se refletem na postura ética do pesquisador diante do objeto estudado.

Ao adotar esse percurso metodológico, o presente trabalho pretende contribuir para o avanço da reflexão crítica sobre o modo como o discurso jurídico lida com a diferença, o sofrimento e a loucura. Mais do que buscar respostas definitivas, o objetivo é sustentar o campo da pergunta: como o Direito pode reconhecer o sujeito do inconsciente sem abdicar de sua função normativa? E como a Psicanálise pode intervir eticamente no campo jurídico sem transformar a Lei em mero sintoma? Essas questões constituem o próprio horizonte metodológico do estudo, reafirmando que a interlocução entre Direito e Psicanálise é um exercício de travessia, no qual o conhecimento se constrói no movimento de escuta e de reflexão sobre os limites da razão e da norma.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1. A LOUCURA E O NASCIMENTO DA RAZÃO JURÍDICA MODERNA

A constituição da racionalidade jurídica moderna está intimamente vinculada à forma como a sociedade ocidental tratou a loucura. O processo de institucionalização do Direito Penal, enquanto expressão da razão estatal e da ordem normativa, não pode ser compreendido sem considerar o movimento paralelo de exclusão daquilo que o pensamento moderno denominou de “desrazão”. A formação do sujeito jurídico racional é, ao mesmo tempo, a negação simbólica do sujeito louco.

Michel Foucault, ao reconstruir a genealogia da loucura na *História da Loucura na Idade Clássica*, demonstra que a separação entre razão e desrazão não é natural, mas histórica. Antes do século XVII, o louco era uma figura social ambígua, muitas vezes inserida na vida coletiva, na arte ou na religião. A partir da modernidade, no entanto, ele se torna objeto de confinamento, vigilância e correção. O chamado “grande internamento”, movimento que

culminou na criação das casas de trabalho e hospitais gerais, marca o momento em que o louco deixa de ser sujeito de palavra para tornar-se corpo a ser disciplinado.

Essa exclusão, longe de ser apenas um fenômeno médico, foi também jurídico e moral. A loucura passou a ser tratada como ruptura da ordem e ameaça à racionalidade do Estado. O internamento e a punição tornaram-se instrumentos complementares de um mesmo poder: aquele que visa restabelecer a normalidade pela exclusão da diferença. O discurso jurídico moderno, ao pretender fundar-se na razão universal, construiu-se sobre o silenciamento do outro da razão — o louco, o criminoso, o desviado.

No contexto iluminista, o sujeito de direitos é concebido como indivíduo dotado de vontade livre e racionalidade plena. Essa imagem, presente em Kant e Rousseau, fundamenta o princípio da responsabilidade penal. Aquele que conhece a lei e pode determinar-se conforme ela é imputável; aquele que não o pode é excluído do campo da culpa. Surge, assim, o paradoxo da modernidade: o Direito, em nome da liberdade, produz novas formas de exclusão.

Ao longo do século XIX, esse paradigma racionalista foi reforçado pela ascensão do positivismo. O pensamento jurídico de Cesare Lombroso e Enrico Ferri introduziu no Direito Penal uma perspectiva biologizante, que reduzia o crime à expressão de degenerações hereditárias ou patologias morais. A figura do “criminoso nato” espelha a do “louco perigoso”: ambos são classificados como corpos desviantes a serem observados, catalogados e neutralizados. O saber jurídico passa a dialogar com o saber médico, inaugurando o campo da psiquiatria forense.

Essa aliança entre Direito e medicina produziu uma nova forma de controle social. Como observa Giorgio Agamben, a modernidade jurídica operou a transformação da vida em objeto de poder, o que ele denomina *biopolítica*. O corpo do louco, do criminoso e do doente mental é capturado por um poder que não apenas proíbe, mas administra a vida. A internação, a perícia e a medida de segurança são expressões dessa captura: o Direito passa a gerir a vida nua, isto é, a vida reduzida à sua dimensão biológica e desprovida de voz.

Pierre Legendre aprofunda essa leitura ao mostrar que o Direito não é apenas um sistema de normas, mas também um sistema de crenças. Toda ordem jurídica funda-se em uma ficção simbólica, uma narrativa que organiza o desejo social. O sujeito jurídico moderno é o herdeiro dessa ficção: aquele que se submete à Lei para ser reconhecido como sujeito. A loucura, ao escapar dessa inscrição simbólica, ameaça o próprio edifício da Lei. Por isso, a

exclusão do louco é também um gesto de reafirmação do poder normativo.

Assim, o nascimento da razão jurídica moderna coincide com a constituição de um dispositivo de exclusão que separa os sujeitos aptos à cidadania dos sujeitos da tutela. A loucura é confinada ao espaço médico-jurídico e tratada como não-sujeito de direitos. A figura do perito substitui a do confessor, e a linguagem da medicina ocupa o lugar do discurso ético. O processo penal torna-se o palco de uma dupla autoridade — a do juiz e a do psiquiatra — ambas legitimadas pela pretensão de representar a verdade.

A racionalidade penal moderna, portanto, não apenas julga o ato, mas também classifica o sujeito. O Direito deixa de interrogar a intenção e passa a interrogar a personalidade. O criminoso e o louco tornam-se tipos sociais, categorias de saber que justificam a intervenção do Estado. A medida de segurança, nesse sentido, é a expressão máxima do poder disciplinar: ela não pune, mas corrige; não castiga, mas vigia.

3.1.1 O dispositivo da exclusão e a arqueologia da loucura

A noção foucaultiana de “dispositivo” é fundamental para compreender a articulação entre Direito, poder e loucura. Um dispositivo é um conjunto heterogêneo de práticas, discursos e instituições que produzem efeitos de verdade e de subjetivação. O dispositivo da exclusão organiza o campo social ao delimitar o que é racional e o que deve ser silenciado.

O hospital psiquiátrico, o manicômio judiciário e a prisão são expressões materiais desse dispositivo. Nesses espaços, o sujeito é reduzido a objeto de saber e de controle. O silêncio imposto à loucura é, paradoxalmente, o que a faz falar sob a forma do sintoma. O internamento é uma técnica de governo das almas, uma forma de traduzir o sofrimento em diagnóstico e de substituir o conflito simbólico pela classificação médica.

A arqueologia da loucura, proposta por Foucault, revela que o internamento do louco não visava à cura, mas à manutenção da ordem. O que estava em jogo não era o tratamento, mas a moral. A exclusão da loucura, assim, é o espelho no qual a razão moderna se reconhece.

3.1.2 O poder disciplinar e a medicalização do desvio

O século XIX testemunhou a consolidação do poder disciplinar, caracterizado por Foucault como uma nova tecnologia de poder. Diferente do poder soberano, que se exerce pelo direito de punir e matar, o poder disciplinar atua pelo controle dos corpos e pela vigilância permanente.

O hospital, a escola, a fábrica e a prisão constituem redes de observação e normatização. O sujeito é formado e controlado ao mesmo tempo. No campo penal, essa lógica se traduz na passagem do suplício à correção: punir deixa de ser um espetáculo e torna-se um processo pedagógico.

A medicalização do desvio representa a fase final dessa transformação. A punição passa a ser legitimada não apenas pela moral, mas pela ciência. O crime é tratado como patologia; o castigo, como terapia. O resultado é a fusão entre poder jurídico e poder médico, que dá origem ao Estado tutelar.

Ao definir o louco como inimputável, o Direito Penal moderno reafirma a lógica da tutela. O sujeito psicótico é excluído da ordem jurídica em nome da proteção social, mas sua exclusão se converte em perpetuação do confinamento. O hospital de custódia torna-se o espaço emblemático dessa ambiguidade: lugar de não-punição e de não-liberdade.

Em síntese, o nascimento da razão jurídica moderna coincide com a fundação de uma política da normalidade. A loucura é separada da razão, o delírio é transformado em sintoma, e o sujeito é reduzido àquilo que deve ser corrigido. O Direito Penal, ao operar nesse registro, corre o risco de converter-se em instrumento de medicalização e controle, perdendo de vista a dimensão simbólica e ética que constitui o humano.

3.2 O SUJEITO DO INCONSCIENTE E A ESTRUTURA PSICÓTICA

A emergência da Psicanálise, no final do século XIX, produziu uma ruptura epistemológica profunda em relação à concepção moderna de sujeito. Se o Direito moderno se constrói sobre a noção de consciência e racionalidade, a Psicanálise revela um sujeito atravessado pelo inconsciente, dividido entre saber e não saber, razão e desejo. Essa transformação implica não apenas uma nova forma de compreender o comportamento humano, mas também uma reconfiguração ética da responsabilidade e da culpa.

A partir de Freud e, posteriormente, de Lacan, o sujeito deixa de ser entendido como entidade substancial e passa a ser concebido como efeito de linguagem. Essa virada implica que o sujeito não é anterior à Lei, mas constituído por ela. A Lei, na Psicanálise, não é apenas uma norma jurídica, mas uma estrutura simbólica que delimita o desejo e torna possível a convivência humana. Assim, compreender a loucura, sob o olhar psicanalítico,

significa compreender uma falha na relação entre o sujeito e essa Lei simbólica que o funda.

3.2.1 Freud e a descoberta do inconsciente

Sigmund Freud inaugura, com a Psicanálise, uma revolução no modo de pensar o sujeito. Ao afirmar que o inconsciente é estruturado como um sistema dotado de lógica própria, ele rompe com a tradição filosófica e jurídica que via o homem como senhor de sua razão e de sua vontade. O inconsciente, longe de ser um depósito de irracionalidades, é uma instância de saber, um saber que fala por meio dos sonhos, dos sintomas, dos atos falhos e dos lapsos de linguagem.

Essa concepção freudiana tem implicações diretas para o campo jurídico. O ato, que para o Direito é expressão da vontade consciente, para a Psicanálise pode ser também manifestação de um conflito inconsciente. A responsabilidade, portanto, não se limita ao plano da intenção, mas inclui dimensões desconhecidas do próprio sujeito.

Freud observou que o sintoma é uma formação de compromisso entre desejo e proibição. Ele condensa uma verdade reprimida que retorna sob forma disfarçada. Nessa perspectiva, a loucura não é ausência de razão, mas uma tentativa de reorganização do mundo simbólico. O sujeito psicótico, ao delirar, constrói uma nova ordem significante para suportar a invasão do real.

O célebre caso Schreber, analisado por Freud em 1911, é paradigmático para compreender essa dinâmica. Daniel Paul Schreber, juiz alemão que desenvolveu um delírio de perseguição e de transformação corporal, acreditava estar sendo submetido a forças divinas que visavam regenerar a humanidade. Freud percebeu nesse delírio não uma simples desrazão, mas uma lógica de sentido: Schreber buscava restituir, através do delírio, uma coerência simbólica perdida.

A partir desse caso, Freud formula uma hipótese essencial: na psicose, há uma ruptura na relação do sujeito com a realidade, resultante da recusa de um significante fundamental — a figura paterna como representante da Lei. O delírio, portanto, é uma tentativa de cura, uma reconstrução imaginária daquilo que se perdeu. Essa leitura confere à loucura uma dignidade simbólica que o discurso jurídico tradicional havia negado.

3.2.2 Lacan: a forclusão do Nome-do-Pai e a Lei simbólica

Jacques Lacan retoma e radicaliza a descoberta freudiana, deslocando o centro da teoria do

inconsciente para a estrutura da linguagem. Para ele, “o inconsciente é estruturado como uma linguagem”, o que significa que o sujeito é efeito do significante. Diferentemente da psicologia do ego, que concebe o indivíduo como um todo unitário, Lacan mostra que o sujeito é uma divisão, uma fenda produzida pela entrada na linguagem.

No ensino de Lacan, a loucura não é definida por déficit cognitivo, mas por uma falha estrutural na inscrição do sujeito na Lei simbólica. Essa Lei é representada, no modelo lacaniano, pelo “Nome-do-Pai”, o significante que garante a mediação entre o desejo e a Lei, introduzindo o sujeito na ordem simbólica da cultura.

Quando o Nome-do-Pai é foracluído, isto é, excluído do campo simbólico, o sujeito perde essa mediação. O significante que deveria ancorar o sentido retorna no real sob forma de alucinação ou delírio. A psicose, portanto, não é ausência de linguagem, mas excesso de real: uma invasão do sentido que o sujeito tenta dominar através do discurso delirante.

Essa concepção lacaniana tem grande relevância para o Direito Penal. A imputabilidade jurídica parte do pressuposto de que o sujeito reconhece a lei e pode agir de acordo com ela. Na psicose, entretanto, a Lei não é reconhecida no plano simbólico; ela se manifesta como comando exterior, voz persecutória ou imposição divina. O psicótico não é inimputável porque ignora a norma, mas porque a experimenta de forma radical e despida de mediação.

O que se perde, na psicose, é justamente a distância simbólica que permite ao sujeito situar-se diante da Lei. O delírio surge como uma tentativa de reintroduzir essa distância, criando um sistema de significações que substitui o laço social. Nesse sentido, a exclusão jurídica do louco como inimputável reproduz, no plano institucional, a mesma falha estrutural que o delírio tenta reparar: a ausência de escuta, de simbolização e de reconhecimento.

3.2.3 A loucura como linguagem

A partir de Freud e Lacan, a Psicanálise propõe uma virada conceitual: a loucura não é ausência de linguagem, mas linguagem em estado puro. O delírio é uma produção de sentido, ainda que singular e muitas vezes incompreensível ao olhar social. Escutar o louco é, portanto, reconhecer que há um sujeito em sua fala. Um sujeito que tenta nomear o indizível. Essa concepção desafia profundamente o Direito Penal, que se estrutura sobre o ideal de clareza e racionalidade. O discurso jurídico busca eliminar ambiguidades, enquanto o discurso analítico reconhece que a verdade do sujeito é sempre fragmentada. A fala do louco, que para o Direito é ruído, para a Psicanálise é testemunho.

Christian Dunker observa que o ato analítico se define por sustentar o lugar da fala, permitindo que o sujeito se responsabilize simbolicamente por seu sintoma. Essa ética da escuta pode inspirar o campo jurídico a repensar o modo como se relaciona com a loucura. Ao invés de classificar, o Direito poderia escutar; ao invés de excluir, poderia reconhecer.

A loucura, enquanto linguagem, denuncia os limites da razão jurídica moderna. Ela revela que o sujeito não é inteiramente capturado pela norma e que há sempre um resto de sentido que escapa ao controle da lei. Nesse resto, habita o inconsciente, o lugar onde a verdade fala, ainda que de modo tortuoso.

Assim, compreender a loucura à luz da Psicanálise não significa dissolver a responsabilidade, mas reinscrevê-la em outro registro: o da responsabilidade pelo próprio dizer. Escutar o louco é oferecer-lhe a possibilidade de reconciliação com a Lei simbólica, não pela coerção, mas pela palavra.

3.3 DIREITO PENAL, RESPONSABILIDADE E GOZO

A responsabilidade penal constitui um dos pilares fundamentais do sistema jurídico moderno. Desde o Iluminismo, a noção de culpa e de imputabilidade se apoia na crença de que o homem é capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme essa compreensão. A estrutura do Direito Penal, portanto, repousa sobre a imagem de um sujeito racional, consciente e livre. No entanto, a Psicanálise, ao introduzir o inconsciente, subverte essa lógica ao demonstrar que a ação humana é atravessada por desejos, pulsões e formações simbólicas que escapam ao controle da consciência.

O ato, para o Direito, é o ponto de chegada da vontade; para a Psicanálise, é o ponto de emergência do inconsciente. O crime, nesse sentido, não é apenas uma infração à norma, mas pode ser também um modo de dizer algo que o sujeito não conseguiu simbolizar de outra forma. A dimensão ética que a Psicanálise introduz no campo jurídico não visa à absolvição, mas à responsabilização subjetiva: trata-se de permitir que o sujeito reconheça o desejo implicado em seu ato.

3.3.1 A culpabilidade jurídica e a culpabilidade ética

O conceito de culpabilidade no Direito Penal está vinculado à capacidade de autodeterminação. Para que haja culpa, é necessário que o agente possua consciência do

ilícito e possibilidade de agir de modo diverso. Essa concepção se ancora em um modelo racionalista de sujeito, derivado da filosofia moral kantiana, que associa a liberdade à obediência à razão.

A Psicanálise, por sua vez, introduz uma nova perspectiva sobre a culpa. Freud demonstrou que o sentimento de culpa antecede o ato e está relacionado à ambivalência pulsional que estrutura o sujeito. Em *O mal-estar na civilização*, o autor mostra que a civilização se sustenta sobre a repressão do desejo e que a culpa é o preço da renúncia pulsional. O sujeito é atravessado por um conflito entre o princípio do prazer e as exigências da Lei, conflito que constitui sua própria condição de ser civilizado.

A culpabilidade ética, nesse sentido, não se refere à violação de uma norma externa, mas à recusa de reconhecer o próprio desejo. Lacan retoma essa ideia ao afirmar que “a única coisa de que se pode ser culpado é de ceder de seu desejo”. Essa frase, extraída do *Seminário 7 – A Ética da Psicanálise*, traduz uma concepção radical de responsabilidade: o sujeito é responsável não pelo que faz em conformidade com a norma, mas pelo que faz de si mesmo ao desejar.

No campo penal, essa concepção desloca a questão da imputabilidade. O inimputável, sob a ótica da Psicanálise, não é aquele que está isento de responsabilidade, mas aquele que ainda não pôde se reconhecer em seu ato. O trabalho analítico não visa, portanto, à punição ou à absolvição, mas à produção de um lugar simbólico a partir do qual o sujeito possa se implicar em sua própria história.

Essa distinção entre culpabilidade jurídica e ética revela que a Psicanálise não nega a responsabilidade, mas a reinscreve em outro plano. O Direito busca garantir a ordem; a Psicanálise, a verdade do sujeito. Ambas se encontram quando se reconhece que o ato humano não pode ser reduzido à intenção consciente.

3.3.2 O ato, o desejo e o inconsciente

O ato ocupa um lugar central tanto na Psicanálise quanto no Direito. No primeiro, o ato é expressão do inconsciente; no segundo, é a materialização da vontade. No entanto, há uma diferença decisiva: para o Direito, o ato é algo a ser avaliado e punido; para a Psicanálise, algo a ser interpretado.

O ato analítico, segundo Lacan, é aquele que produz um novo saber sobre o desejo. Quando o sujeito realiza um ato, ele se confronta com aquilo que há de mais singular em sua relação

com a Lei. O crime, nesse sentido, pode ser compreendido como um modo de inscrever o sujeito na Lei simbólica, ainda que de forma distorcida.

A noção de *ato falho* — introduzida por Freud — permite compreender que as ações humanas são portadoras de sentido inconsciente. O ato criminoso pode ser, em alguns casos, uma tentativa de resolver simbolicamente uma falta, uma resposta ao vazio estrutural do sujeito. Isso não implica justificá-lo, mas reconhecer que ele carrega uma verdade subjetiva que o discurso jurídico tende a silenciar.

A distinção entre ato e ação é fundamental. A ação é calculada, intencional; o ato, ao contrário, irrompe como algo que excede o sujeito. Ele é da ordem do acontecimento, do trauma e do desejo. Quando o Direito pretende compreender o ato apenas pela lógica da intenção, ele desconsidera a dimensão inconsciente que o constitui.

A Psicanálise convida o Direito a reconhecer que a responsabilidade não depende da consciência plena, mas da posição subjetiva que o indivíduo ocupa diante do que fez. Mesmo o sujeito psicótico, embora possa ser declarado inimputável, pode encontrar, por meio da escuta e da palavra, um lugar de responsabilização simbólica. Trata-se de uma responsabilidade que não se confunde com a penal, mas que diz respeito à possibilidade de assumir o próprio dizer.

3.3.3 O gozo e a lei: entre punição e desejo

O conceito de *gozo*, formulado por Lacan, é decisivo para compreender a relação entre o sujeito e a Lei. O gozo é a dimensão de prazer paradoxal que acompanha a transgressão, o excesso que ultrapassa o princípio do prazer e que se vincula à pulsão de morte. Ele não se confunde com o prazer; é, antes, um sofrimento prazeroso, uma satisfação que advém do próprio confronto com a Lei.

No campo penal, o gozo aparece tanto no sujeito infrator quanto na própria sociedade punitiva. Para o delinquente, a transgressão pode representar uma forma de gozo, isto é, uma tentativa de confrontar-se com a Lei e de afirmar uma posição de existência frente ao Outro. Para a coletividade, a punição cumpre também uma função de gozo social: punir o outro é reafirmar a própria normalidade.

Foucault, em *Vigiar e Punir*, mostra que o castigo moderno, ao substituir o suplício pelo encarceramento, não aboliu o prazer do controle. A sociedade disciplinar continua a gozar da punição, ainda que sob a máscara da reabilitação. O gozo da punição é o gozo da ordem: o

prazer de ver o desvio ser reconduzido à norma.

A Psicanálise permite compreender que o Direito, ao aplicar a pena, não atua apenas racionalmente, mas também de forma pulsional. O desejo de punir é, muitas vezes, expressão de uma necessidade inconsciente de manter o Outro em posição de culpado. A função simbólica da pena deveria ser, contudo, a de restaurar a Lei enquanto significante, e não apenas satisfazer o gozo da vingança.

Essa compreensão abre espaço para uma ética da justiça que ultrapasse o binarismo entre castigo e absolvição. Reconhecer o gozo que habita a Lei é reconhecer que o Direito não é neutro e que todo julgamento é também atravessado por paixões, medos e identificações. A Psicanálise, ao trazer à luz esses elementos, não destrói o Direito, mas o humaniza.

3.3.4 A responsabilidade como laço com a Lei

A noção de responsabilidade, na perspectiva psicanalítica, ultrapassa o campo jurídico e se inscreve na dimensão simbólica do sujeito. Ser responsável é responder por aquilo que se diz, e não apenas pelo que se faz. Lacan indica que o sujeito só existe quando responde ao chamado da Lei simbólica. Essa resposta pode se dar pela obediência, pela transgressão ou pelo sintoma; o que importa é o reconhecimento da Lei como instância constitutiva.

No Direito Penal, a responsabilidade é medida por critérios de imputabilidade; na Psicanálise, ela se mede pela posição subjetiva frente ao desejo. Mesmo o sujeito em surto psicótico, ao falar, pode ser reconduzido a um lugar simbólico de responsabilidade, ainda que não jurídico. O que a Psicanálise propõe é uma responsabilização pela palavra, uma forma de reinscrição na Lei através da escuta.

Dessa forma, o encontro entre Direito e Psicanálise no campo da responsabilidade não é um confronto, mas uma possibilidade de diálogo ético. O Direito busca garantir a ordem social; a Psicanálise, a verdade do sujeito. Ambas se encontram no reconhecimento de que a Lei não é apenas uma norma, mas um significante que organiza o desejo e sustenta o laço social.

3.4 A PENA, O PODER E O GOZO COLETIVO

A pena constitui, dentro da lógica penal moderna, o mecanismo simbólico por excelência de reafirmação da Lei. É por meio dela que o Estado manifesta sua autoridade, delimita o permitido e o proibido e reafirma o pacto social ameaçado pela transgressão. No entanto,

como demonstra Michel Foucault, a pena não é apenas uma técnica de correção, mas também um instrumento de poder. Por trás da racionalidade punitiva que se apresenta como legítima e necessária, há um conjunto de práticas e saberes que disciplinam, vigiam e normalizam os corpos e as condutas.

A Psicanálise, por sua vez, introduz um olhar que ultrapassa a superfície moral ou jurídica da punição, revelando a dimensão pulsional e inconsciente que nela se inscreve. A relação entre o sujeito e a Lei é marcada pelo gozo, uma satisfação paradoxal que acompanha tanto o ato de transgredir quanto o ato de punir. Desse modo, a pena, para além de sua função jurídica, também desempenha um papel simbólico e libidinal na manutenção da coesão social.

3.4.1 O castigo como dispositivo de normalização

A transformação histórica da pena, do suplício público ao encarceramento, reflete a mudança nas formas de exercício do poder. Foucault, em *Vigiar e Punir*, demonstra que a execução pública, espetáculo de dor e de soberania, foi substituída, no século XIX, por mecanismos mais sutis e contínuos de vigilância e correção. O suplício, que antes inscrevia no corpo o poder do soberano, cedeu lugar ao controle permanente dos comportamentos, à observação e à classificação dos indivíduos.

O castigo moderno não busca mais o espetáculo da dor, mas a produção da docilidade. A prisão, a escola, o hospital e a fábrica tornaram-se instituições exemplares desse novo modelo disciplinar. Cada uma delas opera pela vigilância, pela normatização e pela repetição, produzindo sujeitos conformes ao ideal de produtividade e de utilidade social. A pena, nesse contexto, não é apenas uma resposta ao crime, mas um dispositivo pedagógico e político que molda subjetividades.

O Direito Penal, sob a égide dessa racionalidade disciplinar, assumiu a função de normalizar o desvio. O criminoso deixou de ser apenas aquele que violou a Lei, tornando-se aquele que precisa ser “corrigido” e “reabilitado”. O discurso jurídico passou a dialogar com o discurso médico e psicológico, buscando, no interior da ciência, justificativas para o controle da conduta. Assim, o castigo moderno é também uma forma de saber: ele classifica, diagnostica e individualiza o sujeito, transformando-o em objeto de observação e experimentação.

Essa dinâmica evidencia o que Foucault denomina “sociedade disciplinar”, na qual o poder se infiltra nas práticas cotidianas e nos discursos científicos. A pena, longe de ser um

simples instrumento de justiça, torna-se um mecanismo de manutenção da ordem simbólica. Punir, nesse sentido, é ensinar a obediência, reproduzindo o ideal de um sujeito dócil e racional.

A medicalização da punição, característica dos sistemas penais contemporâneos, reforça essa lógica de controle. O preso, o delinquente ou o louco são tratados como objetos de intervenção técnica. Essa mutação discursiva, embora aparente humanização, encobre a continuidade da exclusão. O castigo é apenas deslocado do corpo físico para o corpo psíquico, mantendo-se a mesma estrutura de subordinação.

3.4.2 O gozo social da punição e a função simbólica da pena

A Psicanálise, ao introduzir a noção de *gozo*, permite compreender o aspecto libidinal da punição. O gozo, para Lacan, é o prazer paradoxal que advém do encontro com a Lei e com o limite. Ao mesmo tempo em que o sujeito sofre com a interdição, ele retira dela uma satisfação inconsciente. A Lei, ao proibir, também produz desejo, e é dessa tensão que se alimenta o laço social.

No campo penal, esse fenômeno se manifesta de duas maneiras complementares. De um lado, o infrator encontra, no ato de transgredir, uma forma de confrontar-se com a Lei e de afirmar sua existência diante do Outro. O crime pode ser lido como uma tentativa de inscrição simbólica. De outro lado, a sociedade, ao punir, também goza. O espetáculo da punição, mesmo quando mediado pela linguagem jurídica, satisfaz uma necessidade inconsciente de reafirmar o poder da norma e de expulsar simbolicamente o mal.

Vladimir Safatle e Christian Dunker, ao refletirem sobre a cultura punitiva contemporânea, observam que a sociedade moderna substituiu o suplício físico pelo prazer da vigilância. O gozo coletivo da punição se expressa na satisfação moral e midiática de ver o outro reduzido à condição de culpado. As redes sociais, os tribunais e a opinião pública tornam-se arenas desse gozo: a punição não é apenas aplicada, é encenada.

A função simbólica da pena, porém, deveria ser outra. Para além do castigo, a pena tem a função de restituir o valor da Lei enquanto estrutura simbólica que organiza o desejo. Quando a punição se reduz à satisfação do gozo, a Lei perde sua dimensão ética e transforma-se em mera retaliação. O desafio contemporâneo consiste, portanto, em restituir à pena seu caráter simbólico e educativo, sem que isso signifique submeter o sujeito à humilhação.

A leitura psicanalítica da punição revela que o excesso de gozo destrói o laço social. Quando

o Direito se torna veículo da vingança, ele deixa de operar como mediador do desejo e passa a atuar como instrumento de destruição simbólica. Punir, nesse contexto, deixa de ser restabelecer a justiça e passa a ser gozar da exclusão.

Michel Foucault já havia advertido que o poder punitivo, mesmo quando revestido de legalidade, tende a reproduzir o mesmo mal que pretende combater. A sociedade disciplinar, ao gozar da punição, legitima o controle e a vigilância permanentes. A Psicanálise, ao contrário, propõe uma ética do limite: reconhecer que o gozo é inevitável, mas que ele deve ser simbolizado, inscrito na Lei.

Essa articulação entre Direito e Psicanálise permite repensar a própria finalidade da pena. Não se trata apenas de retribuir o mal com o mal, nem de corrigir o desvio pela técnica, mas de oferecer ao sujeito a possibilidade de reencontrar-se com a Lei simbólica — a Lei que proíbe, mas também sustenta o desejo. A punição, assim compreendida, deixa de ser mera coerção e torna-se oportunidade de responsabilização subjetiva.

3.4.3 O poder, a culpa e o espetáculo contemporâneo

O contexto contemporâneo revela uma intensificação das formas de exposição e espetacularização da culpa. O tribunal midiático substitui o julgamento racional pela catarse coletiva. O infrator, antes sujeito de direitos, converte-se em objeto de indignação pública. Essa teatralização da punição, como nota Safatle, expressa a dimensão afetiva e pulsional do poder. A culpa é exibida como espetáculo moral e o castigo, como prova de justiça.

A Psicanálise oferece uma leitura alternativa: a pulsão punitiva coletiva é um modo de negar o próprio mal-estar da civilização. Projetando sobre o outro o que não suporta em si, a sociedade encontra na punição um mecanismo de expiação simbólica. O delinquente é o depositário do mal que o grupo não quer reconhecer. O castigo, então, opera como ritual de purificação.

Nessa perspectiva, o gozo coletivo da pena revela a dificuldade de lidar com a falta constitutiva que atravessa o sujeito e o laço social. Punir o outro é, em última instância, punir a própria falta. A ética psicanalítica propõe o caminho inverso: reconhecer a falta, simbolizá-la e, com isso, reinscrever o sujeito e o coletivo na dimensão do desejo e não da destruição.

Em síntese, a análise da pena sob o prisma da Psicanálise e da crítica foucaultiana permite compreender que o castigo moderno não é apenas um mecanismo jurídico, mas também um

discurso sobre o corpo, o desejo e o poder. Ele atua como tecnologia de normalização, mas também como cena de gozo. Entre o Direito e a Psicanálise, a questão não é abolir a pena, mas restituir-lhe seu valor simbólico, de modo que ela não destrua o sujeito, mas possibilite a reconciliação entre a Lei e o desejo.

3.5 ÉTICA, ESCUTA E SUJEITO DE DIREITOS

A aproximação entre o Direito e a Psicanálise, quando pensada sob o prisma da ética, revela um ponto de encontro singular entre dois discursos que, à primeira vista, parecem inconciliáveis. O Direito, fundado na universalidade da norma, opera a partir de uma lógica objetiva, voltada para a generalização e a aplicação da lei. A Psicanálise, ao contrário, parte da singularidade do sujeito e da irrupção do inconsciente, lugar onde a universalidade se desfaz em particularidade.

Apesar dessas diferenças epistemológicas, ambos os campos compartilham um mesmo desafio ético: como tratar o sujeito em sua dimensão de alteridade, sem reduzi-lo a um objeto de tutela ou a um número na estatística judicial. A ética da Psicanálise e a ética jurídica se cruzam nesse ponto, ainda que por caminhos distintos.

3.5.1 A ética da Psicanálise e o imperativo do desejo

A ética freudiana, e posteriormente lacaniana, funda-se na ideia de que o sujeito é atravessado pelo desejo e pela falta. Freud mostrou que o mal-estar é inerente à vida civilizada, uma vez que o sujeito precisa renunciar a parte de seu gozo para viver em sociedade. A Lei, nesse sentido, não é apenas restrição, mas também condição de possibilidade do laço social.

Lacan retoma essa leitura e propõe uma ética que não se orienta pelo bem, mas pelo desejo. Em A Ética da Psicanálise, ele afirma que a única coisa de que o sujeito pode ser culpado é de ceder de seu desejo. Esse enunciado sintetiza a radicalidade de uma ética que não se pauta pela moral, mas pela fidelidade ao que há de mais singular no sujeito. O dever ético, portanto, não é o de obedecer à norma, mas o de responder ao próprio desejo de forma responsável, reconhecendo que toda escolha implica perda.

A ética da Psicanálise não pretende substituir o Direito, mas tensioná-lo. Enquanto o Direito busca a coerência entre norma e conduta, a Psicanálise busca a verdade do sujeito. Essa

diferença é fundamental: a ética jurídica se organiza em torno do dever-ser, ao passo que a ética psicanalítica se organiza em torno do ser-faltante. O sujeito ético, na Psicanálise, é aquele que reconhece sua falta e, ainda assim, se posiciona diante do desejo.

Essa concepção oferece uma alternativa à moral jurídica, frequentemente fundada em ideais de correção e retribuição. Ao invés de punir o sujeito pelo que ele fez, a ética da Psicanálise propõe responsabilizá-lo pelo que ele é diante de seu desejo. Essa forma de responsabilidade não se confunde com a imputabilidade penal, mas implica reconhecer que o sujeito é sempre mais do que seu ato.

3.5.2 O sujeito de direitos e o reconhecimento simbólico

O Direito moderno, ao construir o sujeito de direitos, estabeleceu um ideal de autonomia e racionalidade. O indivíduo é reconhecido como sujeito jurídico na medida em que é capaz de compreender a norma e de agir segundo ela. No entanto, essa concepção exclui, historicamente, aqueles que não se enquadram nesse modelo, os loucos, os incapazes, os considerados “anormais”.

A Psicanálise, ao contrário, propõe uma concepção de sujeito que não depende da razão, mas da palavra. Ser sujeito, para a Psicanálise, é ser falante, ou seja, é estar inserido em uma rede simbólica que dá sentido à existência. Mesmo aquele que delira, que fala “fora do sentido comum”, ainda assim fala, e é nessa fala que o sujeito se constitui.

Ao trazer o sujeito de volta ao campo da linguagem, a Psicanálise oferece ao Direito uma nova possibilidade de reconhecimento. O sujeito psicótico, muitas vezes reduzido à categoria de inimputável, pode ser reinscrito na Lei simbólica não pelo castigo, mas pela escuta. Essa escuta não é terapêutica no sentido clínico, mas política no sentido ético: ela restabelece o laço entre o sujeito e o Outro, entre o indivíduo e a comunidade.

O reconhecimento jurídico da pessoa com transtorno mental, previsto em legislações como a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), representa um avanço nesse sentido. Ao substituir o paradigma do isolamento pelo da inclusão, o Direito aproxima-se, ainda que parcialmente, da ética da Psicanálise. A loucura deixa de ser mero objeto de tutela e passa a ser reconhecida como modo singular de existência.

No entanto, essa transformação normativa só se concretiza plenamente quando acompanhada de uma escuta efetiva. Sem escuta, o Direito corre o risco de reproduzir, sob nova roupagem, o mesmo dispositivo de exclusão que pretende superar. Escutar o sujeito significa reconhecer

que há uma verdade no sofrimento, e que essa verdade não é redutível à norma ou ao diagnóstico.

O sujeito de direitos, à luz da Psicanálise, é aquele que, mesmo falhando em corresponder ao ideal de racionalidade, ainda assim é convocado a responder por sua palavra. A escuta jurídica, inspirada na ética psicanalítica, deve permitir que o sujeito seja ouvido não como objeto de perícia, mas como portador de sentido. Escuta, ética e justiça simbólica

A escuta psicanalítica oferece ao campo jurídico uma nova dimensão de justiça. Diferente da justiça distributiva ou retributiva, a justiça simbólica propõe o reconhecimento da singularidade como valor. A função da escuta é abrir espaço para o que não cabe na norma, acolher o excesso que o Direito não pode codificar.

Christian Dunker observa que o ato de escutar implica sustentar o sujeito em sua posição de fala, sem antecipar o sentido de seu discurso. Essa disposição à escuta é, ao mesmo tempo, ética e política, pois reconhece que a verdade é sempre uma construção compartilhada. O analista, nesse contexto, é aquele que ocupa o lugar de quem suporta a fala do outro sem querer completá-la.

Aplicada ao campo jurídico, essa ética da escuta pode transformar o modo como a justiça se relaciona com a diferença. Em vez de silenciar o louco ou de medicalizá-lo, o Direito pode escutá-lo como sujeito de linguagem, capaz de produzir sentido sobre sua própria experiência. Essa mudança de paradigma exige que o poder judicial e as instituições jurídicas reconheçam os limites do saber técnico e abram-se à alteridade.

A escuta, nesse sentido, não é mero instrumento de humanização, mas uma prática de restituição simbólica. Escutar é reinscrever o sujeito no laço social e oferecer-lhe a possibilidade de responder por seu dizer. Essa responsabilidade simbólica, que não se confunde com a penal, é o ponto de convergência entre a ética da Psicanálise e o princípio da dignidade humana.

A justiça simbólica, inspirada na Psicanálise, não busca corrigir o sujeito, mas permitir que ele se reconheça na própria falta. Essa forma de justiça é mais próxima da ética do desejo do que da moral da obediência. Ela entende que o laço social se sustenta não pela uniformidade, mas pela diferença, e que o verdadeiro sentido da Lei é garantir um espaço para o sujeito falar.

3.5.3 Ética, direito e o limite da razão

A interlocução entre Direito e Psicanálise, ao ser pensada a partir da ética, revela que o ponto de encontro entre ambos é justamente o limite. O Direito se depara com seu limite ao tentar legislar sobre o que é da ordem do inconsciente; a Psicanálise encontra o seu ao reconhecer que o desejo não se traduz integralmente em norma. No espaço entre esses dois limites, emerge o sujeito, aquele que, mesmo falhando, tenta responder à Lei.

A ética, para a Psicanálise, não é um conjunto de regras, mas uma prática de sustentação do desejo. Para o Direito, ela é a condição de legitimidade do poder. Quando esses dois campos se cruzam, produzem uma possibilidade inédita de justiça: aquela que não se contenta com a reparação do dano, mas busca o reconhecimento do sujeito em sua singularidade.

Assim, a escuta psicanalítica aplicada ao campo jurídico não visa dissolver a responsabilidade, mas ampliá-la. Ao reconhecer o sujeito em sua divisão e em sua fala, o Direito se aproxima de uma ética que não julga para punir, mas para compreender. Essa é, talvez, a tarefa mais desafiadora e necessária da justiça contemporânea: ouvir o outro sem silenciá-lo, punir sem gozar, e reconhecer que a Lei, para ser justa, precisa também saber escutar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou investigar as interlocuções entre o Direito Penal e a Psicanálise, tomando a loucura e a constituição do sujeito como eixos centrais de problematização. Partiu-se da hipótese de que o Direito moderno, ao erigir o sujeito racional como fundamento da responsabilidade penal, produziu, simultaneamente, a exclusão simbólica da loucura, relegando-a ao campo da tutela e da patologização. A Psicanálise, por sua vez, ao introduzir a noção de inconsciente e a dimensão simbólica da Lei, propôs um deslocamento ético e epistemológico capaz de recolocar o louco no lugar de sujeito, ainda que atravessado pelo desamparo e pela diferença.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, observou-se que a racionalidade jurídica moderna foi construída sobre um processo histórico de exclusão. A partir da análise foucaultiana, verificou-se que o nascimento da razão jurídica coincide com o surgimento dos dispositivos de confinamento e de normalização social. O Direito, ao se aliar ao saber médico, consolidou uma forma de poder que, sob o pretexto de proteger a sociedade, reafirmou a exclusão do sujeito da diferença.

A contribuição freudiana e lacaniana, examinada nas seções seguintes, revelou que a loucura não é ausência de razão, mas outra forma de relação com a Lei. Freud mostrou que o sujeito é estruturado pelo inconsciente, e que o sintoma, o delírio e o ato criminoso são formas de linguagem pelas quais o sujeito tenta dar sentido à própria falta. Lacan, ao introduzir a noção de forclusão do Nome-do-Pai, demonstrou que a psicose é resultado da falha na inscrição simbólica da Lei, e que o delírio é uma tentativa de reconstruir esse laço. Essas formulações permitem compreender a loucura não como incapacidade, mas como modo singular de existência simbólica.

No campo do Direito Penal, essa leitura implica repensar os conceitos de culpa, responsabilidade e imputabilidade. A culpabilidade jurídica, centrada na consciência e na vontade, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade do sujeito do inconsciente. A Psicanálise propõe, em contrapartida, a ideia de culpabilidade ética, na qual o sujeito é convocado a responder por seu desejo, e não apenas por sua conduta. Essa perspectiva não elimina a responsabilidade, mas a reinscreve em um registro simbólico, permitindo que o sujeito seja reconhecido em sua singularidade e não apenas em sua infração.

A reflexão sobre a pena e o gozo coletivo demonstrou que o castigo moderno, longe de ser instrumento puramente racional, cumpre também uma função libidinal e simbólica. A sociedade punitiva contemporânea, ao transformar a punição em espetáculo, revela sua própria dependência do gozo da exclusão. A Psicanálise, ao desvelar esse mecanismo, propõe uma ética do limite: reconhecer o gozo que atravessa o ato de punir e reinscrevê-lo na Lei simbólica, de modo que a justiça não se converta em vingança.

Por fim, a discussão sobre ética, escuta e sujeito de direitos evidenciou que o verdadeiro desafio do Direito contemporâneo não é apenas aplicar a norma, mas escutar o sujeito. A ética da Psicanálise, ao privilegiar o desejo e a palavra, oferece ao campo jurídico uma possibilidade de transformação profunda. Escutar o sujeito da loucura é reconhecê-lo como portador de sentido e devolver-lhe o lugar que a razão moderna lhe subtraiu: o lugar de sujeito de linguagem e de Lei.

Assim, a interlocução entre Direito e Psicanálise permite vislumbrar uma justiça mais humana e simbólica. Uma justiça que não se limita à correção da conduta, mas que busca compreender o sofrimento e o desejo que a atravessam. Uma justiça que reconhece que o sujeito não é totalmente senhor de seus atos, mas ainda assim é responsável por eles, na medida em que pode dar-lhes sentido.

O diálogo entre esses dois campos não significa diluição de fronteiras, mas reconhecimento de limites e possibilidades. O Direito precisa da Psicanálise para lembrar-se de que a Lei é também uma estrutura de linguagem, e a Psicanálise precisa do Direito para lembrar-se de que o desejo só se sustenta no laço social. Entre a norma e o desejo, entre o crime e o sintoma e entre a punição e a escuta, encontram-se o sujeito, dividido, falante e, sobretudo, humano.

Dessa forma, conclui-se que o encontro entre o Direito Penal e a Psicanálise, mediado pela reflexão sobre a loucura, não tem como propósito dissolver o ordenamento jurídico, mas humanizá-lo. A escuta psicanalítica, aplicada ao campo jurídico, não substitui a norma, mas introduz nela uma dimensão ética capaz de resgatar o sujeito da exclusão e reinscrevê-lo na Lei simbólica. É nesse espaço de tensão que se pode construir uma justiça verdadeiramente comprometida com a dignidade humana e com o reconhecimento da diferença como fundamento do laço social.

REFERÊNCIAS

BASAGLIA, Franco. *A instituição negada: relato de um hospital psiquiátrico*. Tradução de Maria Thereza de Mello. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BIRMAN, Joel. *O sujeito na contemporaneidade: espaço, dor e desalento na atualidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Estrutura e constituição da clínica psicanalítica: uma arqueologia das práticas de cura, psicoterapia e tratamento*. São Paulo: Annablume, 2011.

DUNKER, Christian Ingo Lenz; SAFATLE, Vladimir. *O cálculo neurótico do gozo: clínica, política e cultura no capitalismo contemporâneo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete.

Petrópolis: Vozes, 2014.

FREUD, Sigmund. *Totem e tabu (1913)*. In: . *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*, vol. XIII. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização (1930)*. In: . *Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*, vol. XXI. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LACAN, Jacques. *O seminário, livro 7: A ética da psicanálise (1959–1960)*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

LACAN, Jacques. *O seminário, livro 11: Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise (1964)*. Tradução de M. C. L. Penot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. São Paulo: Autêntica, 2016.